



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902135/2013-32
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.419 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente RESERVA DO PAIVA RESIDENCE SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta comunique à empresa a oportunidade de anexar documentação contábil que comprove que o valor a recolher de CSRF (código 5952), referente ao período de apuração da primeira quinzena de novembro de 2012, é aquele declarado na DCTF retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito pagamento indevido efetuado em 03/12/2012. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se da seguinte Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, cujo crédito indicado é do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior”:

Declaração de Compensação eletrônica

Dcomp	DARF pagamento indevido/a maior			
	Trib./Cód.	Apuração	Arrecadação	Valor-R\$
26794.24410.140313.1.3.04-1706 (fls. 2/6)	5952	15/11/2012	03/12/2012	48.360,64

O crédito original na data da transmissão da DCOMP foi informado como sendo de R\$ 47.725,90.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.419 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.902135/2013-32

A autoridade de origem, por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 052511296, emitido eletronicamente em 06/06/2013, fls. 7 (numeração eletrônica), indeferiu o crédito informado e não homologou as compensações declaradas, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 47.725,90.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

Cientificado da decisão em 26/06/2013, conforme documento de fls. 9, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/15, em 10/07/2013, alegando, em síntese, que deva ser cancelada/anulada a decisão, e que, sim, se trata de pagamento a maior/indevido do referido tributo, e que, por isso, faz jus ao direito creditório dali decorrente. Informa, também, que houve mero erro de preenchimento de declaração, o que não pode motivar o indeferimento de seu crédito.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 32 a 37 do presente processo (Acórdão nº 12-80.914, de 27/04/2016 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

No voto, a decisão esclareceu que se tratava de não homologação de compensação que se daria por meio de pagamento indevido de exação recolhida a título de “retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, Lei nº 10.833, de 2003” (código DARF 5952). Portanto, postulação de crédito oriundo de retenção na fonte regulada nos arts. 30 a 32, 35 e 36 da Lei nº 10.833/2003, e arts. 21 e 39 da Lei nº 10.865/2004. Informou que, infralegalmente, essa retenção era regulamentada pela IN SRF nº 459/2004, da qual transcreveu os artigos 1º, 2º (base de cálculo e alíquotas), 6º (prazo de recolhimento) e 7º (tratamento dos valores retidos).

Ponderou que se tratava de valores retidos de pagamentos que o interessado teria feito a outras pessoas jurídicas por serviços prestados por essas, valor que o terceiro (o beneficiário do pagamento) utiliza como antecipação do devido em relação às suas contribuições correspondentes (art. 7º, IN SRF nº 459/2004). Que, assim, para que o interessado fizesse jus ao direito creditório,

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.419 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.902135/2013-32

seria necessário saber se retenções e recolhimentos haviam sido indevidos. Sendo esse o caso (retenção indevida), haveria que se comprovar a inocorrência do fato gerador das retenções.

Ponderou que, em seguida, deveria se saber se o valor retido não fora usado como dedução pelo recebedor do rendimento pago, caso em que haveria que se comprovar que o postulante havia devolvido àquele a quantia retida indevidamente ou a maior, pois o tributo retido constitui direito de quem recebeu o rendimento. E que se havia que demonstrar que haviam sido promovidos os estornos contábeis e retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quanto do beneficiário do pagamento, tudo conforme a IN RFB nº 900/2008 e sua substituta, IN RFB nº 1.300/2012.

Argumentou que, no caso concreto, o interessado nem comprovou a razão do alegado recolhimento indevido, nem comprovou que estava habilitado a postular, em seu nome, o direito creditório correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2016 (Aviso de Recebimento à fl. 40), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 23/06/2016 (recurso às fls. 42 a 51, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 95).

Nele alega que as contribuições retidas na fonte referentes a três notas fiscais do prestador de serviço Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A. foram computadas duas vezes no cálculo da contribuição a recolher:

Nota Fiscal Nº	Valor Retido (R\$)	1ª Data Arrecadação	2ª Data Arrecadação
20	12.221,87	11/10/2012	03/12/2012
21	21.787,79	11/10/2012	03/12/2012
23	10.729,43	11/10/2012	03/12/2012
Total	44.739,09		

Que, portanto, reteve e recolheu corretamente as contribuições devidas sobre as três notas fiscais referidas. Mas posteriormente, por equívoco, recolheu novamente os tributos calculados sobre as três notas. Que, assim, arcou com o ônus do recolhimento indevido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa alega que o crédito decorre do recolhimento em duplicidade de contribuições de código 5952 (Retenção de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado).

Informa que, num primeiro momento, as retenções foram corretamente efetuadas, referentes às três notas fiscais às fls. 71 a 73, emitidas em 28/08 e 12/09/2012 (Notas Fiscais nº 20, 21 e 23). Que somadas às outras retenções de cada período (primeira e segunda quinzenas de

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.419 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.902135/2013-32

setembro de 2012), conforme relatórios às fls. 55 e 53, foram recolhidas através dos DARF às fls. 54 (R\$ 37.803,69) e 52 (R\$ 14.181,33), referentes aos períodos de apuração de 15/09/2012 e 30/09/2012, ambos com data de arrecadação de 11/10/2012. Os valores foram devidamente declarados na DCTF referente a setembro de 2012 (fls. 67 e 68).

O total do valor retido nas três notas, conforme planilha no relatório acima, e que se confirma nas notas fiscais, foi de R\$ 44.739,09.

O erro teria sido cometido em novembro de 2012. Conforme relatório à fl. 70, a retenção referente às três notas fiscais teria sido novamente computada naquele mês. Somadas às outras retenções do período, apurou-se valor a recolher – código 5952, na primeira quinzena de novembro, de R\$ 47.725,90.

Na DCTF original foi declarado débito, para a primeira quinzena de novembro, de R\$ 50.712,71 (fl. 82), quitado com um DARF de R\$ 2.986,81 e outro de R\$ 47.725,90. Na DCTF retificadora, o débito foi reduzido a R\$ 2.986,81 (fl. 92), quitado com o DARF de mesmo valor. Tal valor, referente à primeira quinzena de novembro, se confirma no relatório à fl. 94.

Comparando-se o relatório à fl. 70 e o relatório à fl. 94 (débito real da primeira quinzena de novembro), vê-se que foram repetidas não só as três notas fiscais indicadas, mas também as quatro notas fiscais que de fato pertenciam ao período, somando R\$ 2.986,81. Por isso a retenção declarada em DCTF foi de R\$ 50.712,71:

R\$ 44.739,09	Notas fiscais 20, 21 e 23
R\$ 2.986,81	Outras notas fiscais do período
R\$ 2.986,81	Repetição
R\$ 50.712,71	Total

Então, o excesso de pagamento seria, de fato, no valor de R\$ 47.725,90.

Nesse contexto, não há dúvida de que o ônus da duplicidade de recolhimento seria da interessada.

No entanto, embora haja indício da existência do crédito, o único documento constante no processo que demonstra a duplicidade de recolhimento alegada é o relatório à fl. 70, no qual estão indicadas as notas fiscais que teriam sido novamente computadas.

Para certeza de que o débito de código 5952, referente à primeira quinzena de novembro de 2012, declarado na DCTF retificadora, é de apenas R\$ 2.986,81, é necessário o respaldo de documentação contábil que o demonstre.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta comunique ao contribuinte a oportunidade de anexar documentação contábil que comprove que o valor a recolher de CSRF (código 5952), referente ao período de apuração da primeira quinzena de novembro de 2012, é aquele declarado na DCTF retificadora (R\$ 2.986,81), e não o originalmente declarado (R\$ 50.712,71).

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.419 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.902135/2013-32

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan